

LEI DOS EMOLUMENTOS



CLUBE
CARTÓRIO
NO FOCO

WWW.CARTORIONOFOCO.COM.BR

SUMÁRIO

BOAS-VINDAS	3
LEI 10.169/2000	4
EMOLUMENTOS NOTARIAIS E REGISTRAIS	4
JURISPRUDÊNCIA	29
EMOLUMENTOS - INTERVENTOR, INTERINO E SUBSTITUTOS.	33
GRATUIDADE DA JUSTIÇA	35
AGRADECIMENTO.....	37

BOAS-VINDAS

✧ Bem-vindos! ✧

Oi, tudo bem? Que alegria ter vocês aqui comigo neste cantinho dedicado aos estudos! Sejam muito bem-vindos ao meu material — um verdadeiro xodó que preparei com todo carinho para ajudar vocês a brilharem nas provas de concurso de cartório.

Para facilitar a sua jornada, organizei tudo com uma **legenda de cores**:

- **Negrito** → para destacar os pontos mais importantes;
-  **Amarelo** → prazos e números, para rápida identificação;
-  **Cores diferentes** → palavras-chave, para fixar os termos essenciais;
-  **Vermelho** → respostas incorretas;
-  **Verde** → respostas corretas.

Aqui não se trata apenas de estudar: é sobre **mergulhar no universo do Direito Notarial e Registral**, compreender seus detalhes e aprender de forma leve, divertida e descomplicada. Afinal, a preparação pode (e deve!) ser mais leve quando a gente caminha junto.

Espero que este material se torne o seu aliado inseparável nessa jornada rumo à aprovação.

E lembre-se: estamos juntos para trocar ideias, aprender e crescer. 🚀

Então, preparados para embarcar nessa aventura? A diversão está só começando!

Conte comigo para o que precisar,

Marília Teobaldo.¹

¹ ✧ Revisado e complementado por Augusto B. Hackbarth — meu agradecimento especial!

LEI 10.169/2000

EMOLUMENTOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

DOCTRINA

Notários e registradores não são funcionários públicos, e por consequência não são remunerados pelos cofres públicos. Os serviços pagos realizados nos cartórios extrajudiciais são custeados através de emolumentos suportados pelos usuários do serviço. Logo, o interessado na realização do ato extrajudicial com previsão de cobrança, será o responsável pelo pagamento dos emolumentos, cujas normas gerais para a fixação decorrem de lei federal.

A União, ao instituir normas gerais, estabelece os parâmetros que os entes devem observar no momento de legislar sobre o tema. A intenção é garantir uma uniformização na cobrança dos emolumentos. Assim, os tabeliães e os registradores são remunerados por meio de emolumentos fixados por parâmetros da legislação federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 236 da Constituição.

Emolumentos correspondem, na atividade privada, ao preço do serviço. Na economia clássica, é o montante em dinheiro a ser permutado pelo serviço. Na atividade notarial e de registro, contudo, não há falar em preço, pois sua determinação não se equilibra entre as variações da oferta e procura, mas segundo critérios aplicados verticalmente pelo Poder Público e, assim, sem qualquer semelhança com as operações de livre mercado. (CENEVIVA, 2014, p. 231).

Ainda no enfoque conceitual, registra-se que "Os emolumentos são os dispêndios ou despesas referentes aos atos realizados pelo notário e pelo registrador no desempenho de suas atividades profissionais, devidamente previstos em lei". (LOUREIRO, 2014, p. 30).

A fixação dos emolumentos deve considerar "[...] **a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, sendo os valores constantes de tabelas e expressos em moeda corrente do país**". (SANTOS, 2006, p. 23).

Da mesma forma, a percepção de emolumentos não ocorre de maneira desregrada, ou seja, não pode o tabelião ou registrador, em regra, fixá-los conforme o seu bel prazer, apesar do serviço notarial e registral ser exercido em caráter privado, uma vez que há lei federal dispondo sobre as normas gerais para a fixação, caracterizando a aplicação vertical pelo Poder Público.

É a Lei Federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, a responsável por estabelecer normas gerais para a fixação de emolumentos.

CHOSSANI, Frank Wendel. *Análise econômica da remuneração dos cartórios extrajudiciais*. São Paulo: Editora Dialética, 2023, p. 121-122.

Art. 1º Os **Estados e o Distrito Federal** fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

DOCTRINA

A Lei nº. 10.169/2000 concretiza a disposição do art. 236, §2º da CF/88, o qual estatui que “**Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro**”. Trata-se, aqui, da lei que estabelece apenas **normas gerais** quanto aos emolumentos notariais e registrais, deixando as minúcias ao cuidado dos **Estados e DF – a quem cabe instituir de fato a exação**.

Antes de conceituar o principal objeto da lei em análise – o emolumento, convém assentar a **natureza jurídica** da atividade desempenhada por notários e registradores. A matéria foi tratada com argúcia nos autos da ADI 2602/MG, voto do eminente Min. Ayres Britto (j. 24/11/2005), do qual destacamos os seguintes tópicos:

I – Serviços notariais e de registro são atividades próprias do Poder Público, pela clara razão de que, se não o fossem, nenhum sentido haveria para a remissão que a Lei Maior expressamente faz ao instituto da delegação a pessoas privadas. É dizer: **atividades de senhorio público, por certo, porém obrigatoriamente exercidas em caráter privado (CF, art. 236, caput). Não facultativamente, como se dá, agora sim, com a prestação dos serviços públicos, desde que a opção pela via privada (que é uma via indireta) se dê por força de lei de cada pessoa federada que titularize tais serviços;**

II – Cuida-se de atividades jurídicas do **Estado**, e não de atividades simplesmente materiais, cuja prestação é traspassada para os particulares mediante delegação (já foi assinalado). Não por conduto dos mecanismos da concessão ou da permissão, normados pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não propriamente jurídica) em que se constituem os serviços públicos;

III – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. Ao revés, exprime-se em estatuições unilateralmente ditadas pelo **Estado**, valendo-se este de comandos veiculados por leis e respectivos atos regulamentares. Mais ainda, trata-se de delegação que somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma “empresa” ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público;

IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em **concurso público de provas e títulos**. Não por adjudicação em processo licitatório, regrado pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público;

V – Está-se a lidar com atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Reversamente, por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito;

VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por “**tarifa**” ou “**preço público**”, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. Características de todo destoantes, repise-se, daquelas que são inerentes ao regime dos serviços públicos.

É importante, portanto, diferenciar o serviço público em sentido estrito – aquele versado no art. 175 da Constituição Federal – do serviço público prestado em caráter privado por notários e registradores (atividade jurídica delegada).

Parte-se, assim, para um possível conceito: **Os Emolumentos Notariais e Registrars correspondem à legítima contraprestação econômica, paga em moeda corrente nacional, pelos usuários dos serviços diretamente aos Titulares das Serventias de Notas e de Registros, pela prática dos atos que lhes forem inerentes, fixados por Lei e observantes os primados da anterioridade, isonomia e irretroatividade, a natureza pública e o caráter social do serviço, destinado a satisfazer o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração do Titular, Escreventes e Auxiliares.** Opta-se, neste estudo, por categorizá-lo como “**tributo contraprestacional parafiscal**”.

Trata-se de **tributo**, visto se amoldar perfeitamente ao conceito trazido pelo Art. 3º, do Código Tributário Nacional, contudo, dotado de natureza jurídica e características próprias. Ao usuário, uma vez adimplidos os Emolumentos, é reconhecido o direito de exigir a prestação do serviço, ou, sendo o caso, a devolução do valor previamente depositado.

Ao Titular da delegação é reconhecido o direito de receber a integralidade dos Emolumentos, uma vez prestado o serviço. Como obrigação de cunho bilateral - porém complexa - que é, não deverá descuidar do equilíbrio que deve revestir as obrigações dessa natureza, ínsito ao princípio da isonomia, sob pena de resultar - reflexamente - em enriquecimento sem causa. A complexidade advém de quatro fatores de equilíbrio que devem pautar a regra fixadora do valor dos Emolumentos devidos pela prática de cada ato, quais sejam, **primeiro, a de observar a natureza pública e o caráter social do serviço prestado, e, segundo, que o seja capaz de satisfazer o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração do Titular da delegação e seus prepostos.**

A **natureza jurídica** dessa relação estabelecida entre o usuário do Serviço e o Titular da Delegação, relativamente à prestação do serviço, tem caráter **extracontratual, porquanto os direitos e obrigações de cada parte, incluídos os Emolumentos, têm suas disposições fixadas por Lei, e não por vínculo contratual.**

Deverão ser os Emolumentos - necessariamente - fixados e adimplidos em moeda corrente nacional ou por título de crédito que lhe faça as vezes, não podendo ser objeto da concessão de desconto ou da dispensa do

pagamento, tampouco majoração unilateral ou objeto de contrato tendente a majorá-los. Por fim, uma vez sendo tributo, sua incidência deverá respeitar aos **princípios da irretroatividade, isonomia, não confiscatoriedade e anterioridade (tanto nonagesinal quanto de exercício)**.

Há limites, porém, à atividade legiferante dos Estados e do DF, porque em alguns casos específicos vige gratuidade conferida por lei federal. É o caso da Lei nº. 9.534/97, que promoveu a alteração do art. 30 da Lei de Registro Públicos (**“Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva”**). Referido comando vem à reboque do que determina o art. 5º, LXXVI da CF/88, no sentido de que seja conferido **registro civil de nascimento e certidão de óbito gratuitos aos reconhecidamente pobres**. Como se vê, a lei federal ampliou a benesse, não mais exigindo a condição de pobreza para fruição do registro gratuito.

A Lei nº. 9.534/97 foi objeto de impugnação no Supremo Tribunal Federal, entendendo o Pretório Excelso que “A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público”, razão por que **“Não ofende o princípio da proporcionalidade lei que isenta os ‘reconhecidamente pobres’ do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva”**. STF – ADI 1.800/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/06/2007).

A certidão expedida com gratuidade **não pode** conter qualquer indicação nesse sentido (Lei nº. 6.015/73, art. 30, §4º), atestando a condição de pobreza do solicitante, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa.

Outros exemplos de gratuidade conferida por lei decorrem do art. 290-A da Lei nº. 6.015/73, in verbis:

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o **primeiro** registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até **70 m² (setenta metros quadrados)** de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social;

III - o registro de título de **legitimação de posse**, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade;

IV - o **registro do título de transferência do direito real de propriedade ou de outro direito** ao beneficiário de projetos de assentamento rurais promovidos pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)** com base nas Leis nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou em outra lei posterior com finalidade similar. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022).

FREITAS, Matheus. (2018). Regime tributário dos notários e registradores (1ª ed.). In M. El Debs (Coord.), Salvador: Editora JusPodivm, p.169-171.

ATENÇÃO: Como já caiu:

Custas judiciais e emolumentos auferidos por titulares de cartórios possuem natureza:

Tributária, e o serviço notarial é exercido em caráter privado.

Tributária, e o serviço notarial é exercido em caráter **público**.

Não tributária, e o serviço notarial é exercido em caráter privado.

BANCA: CESPE/CEBRASPE.

ANO: 2019.

JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência do STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem **natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos**, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais

- ✓ da **reserva de competência impositiva**,
- ✓ da **legalidade**,
- ✓ da **isonomia** e
- ✓ da **anterioridade**.

rel. min. Celso de Mello, j. 30-11-1995, P, DJ de 30-5-1997.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL e CÓDIGO CIVIL	LEI 6.015/1973	LEI 8.935/94
Art. 5º, LXXVI: são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; Art. 1.512 CC/02: O casamento é civil e gratuita a sua celebração. Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.	Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. § 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. § 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.	Art. 45 São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. § 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

EMOLUMENTOS E ISENÇÃO:

Segundo Loureiro, tendo em vista que a competência tributária é indelegável, apenas o ente federativo ao qual a Constituição atribui competência para criar o tributo pode conceder isenção, salvo as hipóteses previstas na própria Carta (imunidades).

Como os emolumentos constituem tributo estadual, apenas a lei estadual poderá conceder isenção. Ao menos esta é a posição pacífica da doutrina, uma vez que somente a pessoa jurídica de direito público que tem poder de tributar, tem poder de conceder isenção e a competência tributária é estabelecida na Constituição.

O poder-dever de estabelecer os emolumentos cabe aos estados, por meio de lei. Logo, não pode a lei federal, sob pena de invadir a competência tributária estadual, estabelecer isenções de emolumentos, ainda que para beneficiar pessoas jurídicas de direito público como a União, autarquias ou empresas públicas. Por conseguinte, os órgãos e autarquias federais, como a Receita Federal, **não são isentos do pagamento de emolumentos pelos serviços extrajudiciais, uma vez que são exercidos a título privado**